



Sociedade de
São Vicente de Paulo

Circular N° 062/DENOR/2024

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

Aos

Presidentes dos Conselhos Metropolitanos e Obras Unidas

Assunto: Acompanhantes durante Internamento Hospitalar

Estimados confrades e consócias,

LOUVADO SEJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO!

Nos últimos tempos, tem-se tornado corriqueira a exigência por partes dos hospitais, públicos ou privados, conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde, o custeio de acompanhante, em tempo integral, durante a internação dos idosos acolhidos em nossas Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI.

Todavia, tal exigência, além de **carecer de fundamento legal**, nos impõem um enorme dispêndio financeiro, escoando o dinheiro que poderia ser revertido na melhoria das condições de saúde e bem-estar dos nosso acolhidos.

É notório que o repasse de verbas públicas, de qualquer espécie e por qualquer forma, às nossas ILPI tem sido cada vez menor, ou seja, o Estado tem deixado de contribuir para o exercício de uma atividade de sua competência.

Como se sabe, a Constituição Federal (art. 230, caput) impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas,

Sociedade de São Vicente de Paulo - Conselho Nacional do Brasil

Rua Riachuelo, 75 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20230-010 – Tel.: (21) 2242-8060/2242-3834
CNPJ: 34.127.563/0001-67 – E-mail: secretaria@ssvpbrasil.org.br - www.ssvpbrasil.org.br



Sociedade de
São Vicente de Paulo

assegurando-lhe sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Sendo a saúde direito de todos (art. 196, da Constituição Federal), é competência dos órgãos e entidades públicas da área de saúde, dentro da Política Nacional do Idoso, prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde desse segmento da população.

Em razão dessas imposições constitucionais, o Ministério da Saúde definiu por meio da Portaria nº 280/GM/1999, a obrigação dos hospitais públicos e conveniados com o SUS de viabilizar meios que permitam a presença de acompanhantes de pacientes idoso quando internados, o que abrange acomodações adequadas e fornecimento de refeições (art. 1º, §§1º e 2º).

Posteriormente a isso, o Estatuto do Idoso – Lei nº. 10.741/2003 – também preceituou que ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, **devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico**, bem como que caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito (art. 16).

Destaca-se que o direito à acompanhante previsto no art. 16 da Lei nº. 10.741/2003 é instituído em favor do idoso, ou seja, é direito do idoso e não das empresas, privadas ou públicas, prestadoras do serviço de saúde, as quais, por isso, não têm o direito de exigir a presença de acompanhante para a internação da pessoa idosa.

Sociedade de São Vicente de Paulo - Conselho Nacional do Brasil

Rua Riachuelo, 75 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20230-010 – Tel.: (21) 2242-8060/2242-3834
CNPJ: 34.127.563/0001-67 – E-mail: secretaria@ssvpbrasil.org.br - www.ssvpbrasil.org.br



Sociedade de
São Vicente de Paulo

Repisa-se que a decisão pelo exercício do direito à acompanhante, como direito subjetivo, cabe ao titular (paciente ou seu representante legal), inexistindo obrigação ou dever de manutenção de acompanhante para o destinatário da norma protetiva, sobretudo como requisito para acesso aos serviços de saúde, sob pena de grave violação ao princípio da universalidade (art. 196 da Constituição da República).

Neste sentido, trazemos, como exemplo, algumas **Recomendações já exaradas pelo Ministério Público** (anexas) e um parecer jurídico:

- RECOMENDAÇÃO N° 09/46ª – 2023 DA 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA;
- RECOMENDAÇÃO N° 08/46ª – 2023 DA 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA;
- RECOMENDAÇÃO N° 04/2000 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E IDOSOS;
- RECOMENDAÇÃO N° 03/2021 DA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS;
- RECOMENDAÇÃO N° 01/2011 – DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;

Sociedade de São Vicente de Paulo - Conselho Nacional do Brasil

Rua Riachuelo, 75 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20230-010 – Tel.: (21) 2242-8060/2242-3834
CNPJ: 34.127.563/0001-67 – E-mail: secretaria@ssvpbrasil.org.br - www.ssvpbrasil.org.br



Sociedade de
São Vicente de Paulo

- PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DO CONSELHO METROPOLITANO DE OURO PRETO DA SSVP.

Nosso papel é encaminhar a pessoa idosa acolhida devidamente acompanhada por um profissional da ILPI portando todo histórico de saúde, receituários e exames anteriores, documentos pessoais do acolhido, medicamentos prescritos anteriormente, bolsa com roupa, fraldas, produtos de higiene etc.

Ainda, **no ato da internação**, deve o profissional da ILPI informar à instituição de saúde os números de contato telefônico dos representantes legais do idoso internado, o contato telefônico direto com o responsável técnico da nossa ILPI.

É nosso dever também comunicar aos responsáveis legais o fato ocorrido (as circunstâncias e ações tomadas), a unidade de saúde que se deu a internação e os convocar para o comparecimento e acompanhamento do idoso durante a internação.

Certo de que há casos especiais que demandam acompanhamento mais próximos dos profissionais das nossas ILPI e exijam a presença de cuidadores durante o período de internação. Nesses casos, não comparecendo os familiares ou responsável legal para acompanhar a internação após a comunicação pelo profissional, **esses deverão ser analisados, um a um, pelo Responsável Técnico da Unidade**, que decidirá pela autorização ou não do custeio do cuidador.

Diante do que ficou demonstrado, nossas ILPI **não são obrigadas a manter acompanhante durante a internação hospitalar dos idosos por ela acolhidos**, ainda que os hospitais ou Secretarias Municipais tentem impor esta



Sociedade de
São Vicente de Paulo

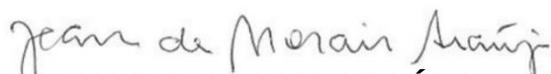
obrigação. Pede-se atenção aos casos em que o idoso internado demande maiores cuidados, situação em que a ILPI poderá autorizar o custeio de acompanhante durante parte ou todo período de internação.

Recomendamos as ILPIs, visando maior fundamentação e respaldo, dialogar com o Ministério Público no sentido de viabilizar recomendações, a exemplos das anexas a esta correspondência.

Deus te abençoe,


MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
Presidente CNB/SSVP


ELISABETE MARIA DE CASTRO
1º Vice-Presidente CNB/SSVP

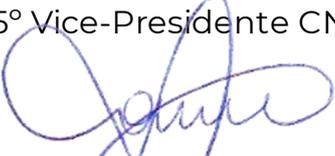

JEAN DE MORAIS ARAÚJO
2º Vice-Presidente CNB/SSVP


ANTÔNIO FACHINI JUNIOR
3º Vice-Presidente CNB/SSVP


MÁRIO LUCAS DE BRITO JUNIOR
4º Vice-Presidente CNB/SSVP


WILLIAN DIMAS DA SILVA ALVES
5º Vice-Presidente CNB/SSVP


LUIS FERNANDO SOUSA
6º Vice-Presidente CNB/SSVP


IVALDO DE MOURA EVANGELISTA
Coordenador do DENOR/CNB

Sociedade de São Vicente de Paulo - Conselho Nacional do Brasil

Rua Riachuelo, 75 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20230-010 – Tel.: (21) 2242-8060/2242-3834
CNPJ: 34.127.563/0001-67 – E-mail: secretaria@ssvpbrasil.org.br - www.ssvpbrasil.org.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS
46º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 002.2023.066811

RECOMENDAÇÃO Nº 09/46ª – 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, através da 46ª Promotora de Justiça de João Pessoa no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 25, IV, “a”, e 26, I e II, ambos da Lei Federal nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 097/2010, Ato PGJ nº 077/2021, e ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, entre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, pautado no modelo preventivo e resolutivo de conflitos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 16, caput, assegura à pessoa idosa internada ou em observação o direito a

acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico;

Considerando informações prestadas, no Procedimento Administrativo nº 002.2023.066811, pelas 05 (cinco) Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas filantrópicas atuantes em João Pessoa, que os serviços de saúde da rede pública, municipal e estadual, exigem que as instituições disponibilize acompanhante para a pessoa idosa institucionalizada durante a hospitalização;

Considerando que as instituições filantrópicas são obrigadas a contratar cuidadores em razão da exigência dos serviços de saúde, comprometendo, ainda mais, a crise financeira em que se encontra pela falta de repasse de recursos públicos através de convênios;

Considerando que aportam demandas individuais nesta Promotoria de familiares impossibilitados por razões de saúde, trabalho ou outro motivo justificável de permanecer acompanhando seus parentes idosos durante todo o período de hospitalização, que afirmam receber ameaças por parte de alguns serviços públicos de saúde de comunicação à polícia de possível ato de abandono, mesmo sem indício de configuração de crime previsto no artigo 98¹ do Estatuto do Idoso;

Considerando que o direito previsto no art. 16, caput, do Estatuto do Idoso está sendo interpretado pelos serviços de saúde pública em João Pessoa como exigência da presença de acompanhante;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, Dr. Luis Ferreira Filho que adote as medidas administrativas necessárias no sentido de determinar que os serviços de saúde da rede pública municipal se abstenha de exigir acompanhante para as pessoas idosas hospitalizadas, visto que se cuida de direito previsto no art. 16, caput, do Estatuto da

1Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Pessoa Idosa, em não de obrigação imposta por lei.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão ou contrariedade na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os destinatários.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA
46ª Promotora de Justiça da Capital

Assinado eletronicamente por: FABIANA LOBO em 24/11/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS
46º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Notícia de Fato nº 002.2023.066811

RECOMENDAÇÃO Nº 08/46ª – 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, através da 46ª Promotora de Justiça de João Pessoa no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 25, IV, “a”, e 26, I e II, ambos da Lei Federal nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 097/2010, Ato PGJ nº 077/2021, e ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, entre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, pautado no modelo preventivo e resolutivo de conflitos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 16, caput, assegura à pessoa idosa internada ou em observação o direito a

acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico;

Considerando informações prestadas, no Procedimento Administrativo nº 002.2023.066811, pelas 05 (cinco) Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas filantrópicas atuantes em João Pessoa, que os serviços de saúde da rede pública, municipal e estadual, exigem que as instituições disponibilize acompanhante para a pessoa idosa institucionalizada durante a hospitalização;

Considerando que as instituições filantrópicas são obrigadas a contratar cuidadores em razão da exigência dos serviços de saúde, comprometendo, ainda mais, a crise financeira em que se encontra pela falta de repasse de recursos públicos através de convênios;

Considerando que aportam demandas individuais nesta Promotoria de familiares impossibilitados por razões de saúde, trabalho ou outro motivo justificável de permanecer acompanhando seus parentes idosos durante todo o período de hospitalização, que afirmam receber ameaças por parte de alguns serviços públicos de saúde de comunicação à polícia de possível ato de abandono, mesmo sem indício de configuração de crime previsto no artigo 98¹ do Estatuto do Idoso;

Considerando que o direito previsto no art. 16, caput, do Estatuto do Idoso está sendo interpretado pelos serviços de saúde pública em João Pessoa como exigência da presença de acompanhante;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Dr. Jhony Wesllys Bezerra Costa que adote as medidas administrativas necessárias no sentido de determinar que os serviços de saúde da rede pública estadual se abstenha de exigir acompanhante para as pessoas idosas hospitalizadas, visto que se cuida de direito previsto no art. 16, caput, do Estatuto da

1Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Pessoa Idosa, em não de obrigação imposta por lei.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão ou contrariedade na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os destinatários.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA
46ª Promotora de Justiça da Capital

Assinado eletronicamente por: FABIANA LOBO em 24/11/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2000

Recomenda à Secretaria Municipal de Saúde, aos hospitais públicos e aos hospitais particulares conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde, a não exigência de acompanhantes como condição de internação de idosos em tais estabelecimentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E IDOSOS,

Considerando que é atribuição do Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da pessoa idosa (art. 129, II e III; e art. 230 da Constituição Federal);

Considerando que é atribuído ao Ministério Público Estadual a função de defesa dos direitos e proteção aos idosos (Lei Complementar nº34/93, art. 61, VIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 120, III c/c art. 225; Lei 8.625/93, art. 25, IV, 'a');

Considerando que a incumbência da defesa dos direitos da pessoa idosa junta ao Poder Judiciário compete também ao Ministério Público (Decreto Federal nº 1.948/96, art. 13, I);

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados em lei, garantindo o respeito destes pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei nº 8.625/93, arts. 27, inciso II);

Considerando que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida (art. 230, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que é competência dos órgãos e entidades públicas da área de saúde, dentro da Política Nacional do Idoso, prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde desse segmento da população (Portaria nº 280/GM do Ministério da Saúde);

Considerando que as empresas, privadas ou públicas, prestadoras do serviço de saúde no Município de Belo Horizonte, não têm o direito de exigir a presença de acompanhante para a internação da pessoa idosa, sendo sim obrigadas a aceitar a permanência de parentes ou amigos junto a pacientes maiores de 60 aos, conforme a Lei Municipal nº 7.110/96, art. 1º;

Considerando que, conforme representação nesta Promotoria de Justiça, alguns hospitais no município de Belo Horizonte, em especial o Hospital Municipal ___, vêm praticando ilegalmente a exigência de acompanhante para que o idoso consiga internação nos mesmos;

Considerando que, conforme admitido pela Secretaria Municipal de Saúde, muitos hospitais da rede particular conveniada têm exigido da Central de Leitos a presença de acompanhante para o idoso como condição para sua internação via SUS;

Considerando que o SUS- Sistema Único de Saúde, no município de Belo Horizonte, possui gestão plena, ou seja, é administrado pelo poder público municipal, via Secretaria Municipal de Saúde;

resolve **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Saúde, aos hospitais públicos e aos hospitais particulares conveniados ao SUS - Sistema Único de Saúde- do Município de Belo Horizonte, que não seja exigida a presença de acompanhantes como condição de internação de pessoas idosas em tais estabelecimentos, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores, após a presente notificação, devendo, para tanto, ser normatizada tal proibição, prevendo-se rigorosa penalidade administrativa para o caso do seu descumprimento.

Fixando o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos sobre a adoção desta recomendação, aproveitamos para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2000.

SIMONE MONTEZ PINTO MONTEIRO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

Inquérito Civil nº. 0183 21 000367-3

Recomenda à Secretaria Municipal de Saúde, aos hospitais públicos e aos hospitais particulares conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde, a não exigência de acompanhantes como condição de internação de idosos em tais estabelecimentos.

○ **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas,

Considerando que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da pessoa idosa (art. 129, II e III; e art. 230 da Constituição da República);

Considerando que é atribuída ao Ministério Público Estadual a função de defesa dos direitos e proteção aos idosos (Lei Complementar nº34/93, art. 61, VIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 120, III c/c art. 225; Lei 8.625/93, art. 25, IV, 'a');

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados em lei, garantindo o respeito destes pelos órgãos da

Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei nº 8.625/93, art. 27, inciso II);

Considerando que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida (art. 230, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição da República, art. 196);

Considerando que é competência dos órgãos e entidades públicas da área de saúde, dentro da Política Nacional do Idoso, prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde desse segmento da população;

Considerando que o Ministério da Saúde definiu por meio da Portaria nº 280/GM/1999, a obrigação dos hospitais públicos e conveniados com o Sus de viabilizar meios que permitam a presença de acompanhantes de pacientes idoso quando internados, o que abrange acomodações adequadas e fornecimento de refeições (art. 1º, §§ 1º e 2º);

Considerando que o Estatuto do Idoso – Lei nº. 10.741/2003 – preceitua que ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico, bem como que caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito (art. 16).

Considerando que o direito à acompanhante previsto no art. 16 da Lei nº. 10.741/2003 é instituído em favor do idoso, ou seja, é direito do idoso e não das empresas, privadas ou públicas, prestadoras do serviço de saúde, as quais, por isso, não têm o direito de exigir a presença de acompanhante para a internação da pessoa idosa, sendo sim, por outro lado, obrigadas a aceitar a permanência de parentes ou amigos junto a pacientes maiores de 60 anos;

Considerando que a decisão pelo exercício do direito à acompanhante, como direito subjetivo, cabe ao titular (paciente ou seu representante legal), inexistindo obrigação ou dever de manutenção de acompanhante para o destinatário da norma protetiva, sobretudo como requisito para acesso aos serviços de saúde, sob pena de grave violação ao princípio da universalidade (art. 196 da Constituição da República);

Considerando que, conforme representação nesta Promotoria de Justiça, o Hospital e Maternidade São José exigiu da instituição de longa permanência de idosos “Asilo Doutor Carlos Romeiro” o custeio de acompanhante em tempo integral durante a internação do idoso V.A.S., seu acolhido, despesa demasiado onerosa à entidade;

Considerando que o hospital acima citado integra a rede particular conveniada ao SUS – Sistema Único de Saúde;

Considerando que o SUS - Sistema Único de Saúde, no município de Conselheiro Lafaiete, possui gestão plena, ou seja, é administrado pelo poder público municipal, via Secretaria Municipal de Saúde;

resolve **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Saúde, aos hospitais públicos e aos hospitais particulares conveniados ao SUS - Sistema Único de Saúde - do Município de Conselheiro Lafaiete, que não seja exigida a presença de acompanhantes como condição de internação em tais estabelecimentos de

peças idosas acolhidas em instituições de longa permanência de idosos, sob pena de responsabilização de seus diretores, na forma da lei.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando sua publicização nos hospitais públicos da rede municipal.

Encaminhe-se a presente Recomendação aos hospitais particulares conveniado ao SUS.

Encaminhe-se a presente Recomendação às instituições de longa permanência de idosos deste Município, com a ressalva de que a entidade, na medida da possibilidade, pode custear acompanhantes para idosos acolhidos, durante internação hospitalar, com a **finalidade de proporcionar maior bem-estar ao mesmo**, embora isso não lhe possa ser exigido.

Requisite-se às instituições de longa permanência de idosos deste Município que comuniquem ao Ministério Público, em 48 horas, eventual descumprimento desta Recomendação.

Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto de 2021

Assinado digitalmente por: LILIALE FERRAREZI
FAGUNDES:360000
O tempo: 25-08-2021 14:29:53

Liliale Ferrarezi Fagundes
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2011 - PRODIDE

Dispõe sobre procedimentos a serem realizados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Transferência de Renda, nos casos de alta hospitalar para pacientes idosos.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, em exercício na PRODIDE – Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com base na Lei nº 7.853, de 24.10.89;

CONSIDERANDO que a PRODIDE – Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do MPDFT tem recebido dos órgãos de assistência social e saúde do GDF, inúmeros encaminhamentos de casos os quais, na verdade, demandam uma atuação do próprio Estado e não do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 colocou a assistência social, ao lado da saúde e da previdência social, como política integrante do sistema brasileiro de seguridade social, e em 1993, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - a LOAS- a assistência social foi ordenada política pública garantidora de direitos da cidadania.

CONSIDERANDO que o SUAS estabelece que a proteção social especial destina-se a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras situações de violação dos direitos; e que no caso da proteção social especial, há dois níveis de complexidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

Média Complexidade - São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. A proteção social de média complexidade é organizada nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS .

Alta Complexidade - Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirado do convívio.

CONSIDERANDO que a política de assistência social deve ser executada de maneira articulada com os demais órgãos do poder público, sobretudo com os órgãos de saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente o atendimento ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição Federal, é contudente: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei 8080/90 prevê que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto do Idoso assegura o DIREITO ao idoso internado de possuir um acompanhante e **não uma OBRIGAÇÃO**, e ainda que o artigo 18 do mesmo Estatuto dispõe que as instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais;

CONSIDERANDO que o artigo 99 do Estatuto do Idoso estabelece que é **crime apenado com detenção de 2 meses a 1 ano e multa** *“expor a perigo a integridade física do idoso submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos ou cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo”*;

RESOLVEM

RECOMENDAR

I - Ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que expeça determinação aos diretores gerais de todos os hospitais públicos do Distrito Federal para que orientem os respectivos médicos, enfermeiros e assistentes sociais, que antes da alta médica de pessoa idosa, sejam observadas as seguintes providências:

a) **ao prescrever alta para pessoas idosas o médico indique as condições especiais que o paciente exige para deixar o leito hospitalar, fornecendo orientações pormenorizadas sobre tais condições, tanto do ponto de vista médico quanto de enfermagem;**

b) no caso de o idoso exigir condições especiais de atenção à saúde quando da alta hospitalar, verificar se as pessoas ou instituição que devam recebê-lo estão em condições de prestar-lhe os devidos cuidados;

c) havendo necessidade de atenção especializada domiciliar ou de internação domiciliar, elaborar e implementar Plano de Atenção Domiciliar na forma preconizada na Resolução RDC nº 11, de 26.01.2006, da ANVISA (DOU 30.01.2006);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

d) se o idoso não tiver quem possa recebê-lo, por ausência das pessoas obrigadas a fazê-lo, ou pela impossibilidade destas, caracterizando risco social sua saída do hospital, mantê-lo hospitalizado e entrar em contato com a SEDEST, especialmente com o CREA regional, para prestar assistência ao idoso e, se for o caso, providenciar seu encaminhamento a ILPI adequada para garantir sua proteção integral de moradia, alimentação e higienização;

e) **enquanto a pessoa idosa permanecer no leito hospitalar, mesmo que com alta médica prescrita**, mas impossibilitado de ser liberado em condições seguras, proporcionar-lhe TODOS os cuidados necessários para garantir o seu bem estar físico, mental e social, ou seja, devem ser mantidos o fornecimento de alimentação, os serviços de higienização e enfermagem;

f) permitir, **mas não exigir**, a presença de acompanhante à pessoa idosa internada, proporcionando a esta as condições adequadas para sua permanência, em função do disposto no art. 16 do Estatuto do Idoso;

g) independente do disposto no item anterior, mesmo sem a presença de acompanhante, assegurar ao idoso toda atenção médica e de enfermagem indispensáveis em face da natural fragilidade de pessoas nessa faixa etária.

II – à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda -SEDEST que:

a) ao receber solicitação de hospital público de providência de caráter social sobre alta médica de idoso em situação de risco, tomar imediatamente, no prazo de 24 horas, medidas para apreciação do caso e fornecer ao idoso condições concretas para sua assistência fora do hospital, encaminhando-o, se for o caso, para ILPI adequada;

b) na ausência de vaga em ILPI, providenciar o acolhimento do idoso em local privado custeando as respectivas despesas com o orçamento dessa Secretaria, em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto do Idoso e nos arts. 217 e 218 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

Eventuais divergências ou omissões administrativas entre as Secretarias recomendadas quanto ao encaminhamento da situação de idoso em alta médica deverão ser sanadas dentro da estrutura do Poder Executivo, não cabendo ao Ministério Público qualquer interferência no caso.

No prazo de 30 (trinta) dias, caberá às Secretarias recomendadas encaminhar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO
Promotora de Justiça

VANDIR DA SILVA FERREIRA
Promotor de Justiça

Parecer: Acompanhamento de idosos em internação hospitalar - obrigatoriedade e responsabilidade

Dúvida formulada pelo Conselho Metropolitano de Ouro Preto da Sociedade de São Vicente de Paulo:

Qual é a responsabilidade legal de uma Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPI) em relação ao fornecimento de acompanhantes para idosos internados em hospitais, considerando o disposto no Estatuto do Idoso?

1. Este parecer tem como objetivo esclarecer e fundamentar a responsabilidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's) em fornecer acompanhantes para idosos hospitalizados.
2. Cabe destacar que as ILPI's destinam-se à moradia coletiva de idosos, conforme disposição do art. 2º da RDC 502/2021.
3. O debate surge da interpretação do direito assegurado no Estatuto do Idoso e da necessidade de delimitar as obrigações da ILPI, evitando uma transferência de responsabilidade que não está prevista em lei. De antemão é importante ter em mente que o art. 16 do Estatuto do Idoso¹ assegura o direito do idoso ao acompanhante, mas sem impor essa responsabilidade à ILPI.

¹ Art. 16 Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

4. O art. 50, VIII do Estatuto do Idoso, dispõe que dentre as obrigações da ILPI está o de *“proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idoso”*. Assim, cabe à ILPI encaminhar o idoso aos cuidados médico-hospitalares quando necessário, mas não lhe compete prover o acompanhamento.
5. É importante considerar que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS/GM nº 280/1999², já estabelecia, antes mesmo da edição do Estatuto do Idoso, que os hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) deveriam permitir a presença de acompanhantes para pacientes idosos internados. Tal portaria ainda prevê que os hospitais podem cobrar do SUS as despesas relacionadas ao acompanhante, incluindo a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.
6. Essa norma anterior ao Estatuto do Idoso já reforçava o entendimento de que o direito ao acompanhante é assegurado ao idoso internado, mas não impõe à ILPI a responsabilidade de fornecer esse acompanhante. Pelo contrário, a obrigação recai sobre o hospital e o sistema de saúde, que devem assegurar as condições para a permanência do acompanhante.

² Art. 1º Tornar obrigatório nos hospitais públicos, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

§ 1º Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

7. Ainda no âmbito da saúde suplementar, a Lei nº 9.656/1998, que regula os planos de saúde, previu a obrigação das operadoras de cobrir despesas de acompanhante para menores de 18 anos, mas com o advento do Estatuto do Idoso e sua norma de ordem pública, o direito ao acompanhante foi estendido aos idosos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa 465/2021³, consolidou o entendimento de que os planos de saúde devem arcar com as despesas referentes ao acompanhante de pacientes idosos, abrangendo a totalidade dos serviços necessários à sua permanência.
8. Portanto, tanto no sistema público quanto no privado, a responsabilidade pelo custeio e provisão das condições adequadas para a permanência do acompanhante está delimitada àquelas instituições prestadoras de serviços de saúde, e não à ILPI. A ILPI tem a função de prestar os cuidados devidos enquanto o idoso estiver sob sua custódia, mas, uma vez hospitalizado, as obrigações passam a ser dos familiares, do hospital e do Poder Público.
9. Assim, qualquer exigência de que a ILPI forneça um acompanhante durante a internação do idoso carece de respaldo legal e não encontra fundamento nem na legislação

³ Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para:

(...)

VII - despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contraindicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, nos seguintes casos:

(...)

b) idosos a partir dos 60 anos de idade.

específica das ILPIs, nem nas normas do Estatuto do Idoso. A responsabilidade pelo acompanhamento cabe, primeiramente, à família do idoso, conforme o artigo 3º do Estatuto, e, na ausência desta, o sistema de saúde deve prover as condições adequadas para o exercício do direito ao acompanhante, não recaindo essa obrigação sobre a ILPI.

10. Diante do exposto, fica claro que a responsabilidade pelo fornecimento de acompanhantes para idosos hospitalizados não recai sobre a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

11. O Estatuto do Idoso assegura o direito do idoso ao acompanhante, mas atribui a responsabilidade pelo custeio e pelas condições adequadas para a permanência do acompanhante aos hospitais e ao sistema de saúde, seja público ou suplementar.

12. A ILPI cumpre sua obrigação ao encaminhar o idoso ao atendimento médico, mas **não tem o dever de providenciar um acompanhante durante a internação hospitalar**. Dessa forma, qualquer exigência nesse sentido carece de fundamento jurídico e vai além das obrigações previstas em lei.

Salvo melhor juízo, é como opinamos.

Governador Valadares/MG, 09 de setembro de 2024.

Assessoria Jurídico do Conselho Metropolitano de Ouro Preto da SSVP

Marcelo Noguchi - OAB/MG 219.185

Vitor L. de Amorim - OAB/MG 112.636

Acesse:
bcn.law